



TC 026.581/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Gameleira - PE

Responsável: Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Gameleira -PE, no exercício de 2015, para a execução dos Serviços de Proteção Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

HISTÓRICO

2. Em 28/2/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social – Substituto autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4178/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências relativas a execução do PSB/PSE 2015, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos identificados na análise dos extratos bancários em face da denúncia registrada e não devolução dos recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 325.196,27, imputando-se a responsabilidade a Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 14/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

7. Em 24/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no período de 8/1/2015 a 16/12/2015, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Yeda Augusta Santos de Oliveira, por meio do edital acostado à peça 20, publicado em 20/9/2017.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 364.361,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Yeda Augusta Santos de Oliveira	015.902/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5376-9/2021-1C, referente ao TC 040.922/2019-7"] 027.272/2017-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2013 e PSB/PSE-2014 (nº da TCE no sistema: 263/2017)"] 024.158/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 10152/2015, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar atividades inerentes à execução de obras e serviços de engenharia delimitados no Plano de Ações articuladas - PAR. OBRAS CONSTRUÇÃO (29595) Engenho Pereirinha - GAMELEIRA - PE (29596) Engenho Donas - GAMELEIRA - PE (nº da TCE no sistema: 653/2020)"] 025.787/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11764-44/2018-2C, referente ao TC 027.272/2017-6"] 040.922/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar



	contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, ciclo 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4563/2019)"] 025.784/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11764-44/2018-2C, referente ao TC 027.272/2017-6"] 015.900/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5376-9/2021-1C, referente ao TC 040.922/2019-7"]
--	---

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Yeda Augusta Santos de Oliveira	3396/2019 (R\$ 52.965,58) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Gameleira - PE, na modalidade fundo a fundo.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessário para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

16.1.1.2. No caso concreto, o Fundo Nacional de Assistência Social repassou recursos para a execução dos serviços de Proteção Social Básica -PSB e Proteção Social Especial – PSE, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, não obstante, o gestor dos recursos, regularmente notificado, não apresentou os documentos comprobatórios dos gastos, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques e relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação



dos recursos federais.

16.1.1.3. Apesar de a legislação pertinente estabelecer que a prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do SUAS se constitua no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro e no Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, as informações lançadas no SUASWeb são apenas presumidamente verdadeiras, e sempre que houver indícios de irregularidades, a Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS poderá solicitar os esclarecimentos que julgar necessários.

16.1.1.4. No presente caso, as contas foram prestadas nos termos dos arts. 6º e 7º, da Portaria MDS 625/2010. Contudo, o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome recebeu, através da Ouvidoria, denúncia de que os recursos estavam sendo desviados, transferidos das contas específicas dos programas para outras contas de titularidade da prefeitura e câmara municipal, e que o Centro de Assistência Social – CRAS não estava funcionando (peça 5). Em razão disso, o FNAS solicitou a documentação comprobatória da despesa, em consonância com o disposto no art. 8º, caput e §2º da referida portaria. Não obstante, não foi atendido pela responsável, e a Prefeita sucessora informou que quando assumiu o cargo, em janeiro de 2017, deparou-se com uma triste situação, em que toda a documentação tinha sumido, o que a levou a representar contra a ex-gestora (peças 11 e 12)

16.1.1.5. Constam dos autos apenas os extratos bancários (peça 31), os quais são insuficientes para comprovar a regularidade das contas, tendo em vista que demonstram apenas que os recursos foram retirados das contas correntes específicas dos programas, mas, por outro lado, não são incapazes de atestarem que os gastos promoveram a prestação dos serviços socioassistenciais, objeto fim, do cofinanciamento federal.

16.1.1.6. O pagamento constitui um dos estágio da despesa, o qual deve ser antecedido pela liquidação, que consiste no procedimento tendente a verificar o direito do credor pela entrega do bem ou prestação de serviços, por intermédio das notas fiscais, recibos ou outros comprovantes idôneos que atestem que os serviços/bens foram efetivamente prestados/entregues. Tais documentos permitem que se verifique se os recursos foram aplicados na finalidade dos programas sociais.

16.1.1.7. Daí a importância de que eles constem da prestação de contas. A ausência de tais elementos impede que as contas sejam aprovadas

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 11, 12, 16, 26 e 30.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, Parágrafo Único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Portaria MDS 625/2010, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

16.1.4. Débitos relacionados à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
8/1/2015	155,95
8/1/2015	140,32
9/1/2015	5.872,53
14/1/2015	2.416,00
14/1/2015	823,00
14/1/2015	823,00
20/2/2015	3.306,80
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
2/3/2015	232,33
2/3/2015	150,80
12/3/2015	2.645,92
12/3/2015	2.645,92
12/3/2015	1.449,92
12/3/2015	1.449,92
13/3/2015	3.616,01
27/3/2015	1.400,00
11/5/2015	2.006,64
11/5/2015	1.828,29
11/5/2015	7.125,00
11/5/2015	3.973,79
11/5/2015	5.589,76
13/5/2015	600,00
13/5/2015	4.122,04
10/6/2015	8.400,00
10/7/2015	8.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

10/8/2015	8.440,00
2/9/2015	8.400,00
10/9/2015	8.400,00
28/10/2015	7,80
28/10/2015	2.672,12
28/10/2015	5.700,00
24/11/2015	8.400,00
16/12/2015	8.482,57
8/1/2015	129,69
9/1/2015	9.222,24
14/1/2015	722,45
14/1/2015	734,90
4/2/2015	73,43
13/2/2015	2.305,93
13/2/2015	9.019,75
20/2/2015	7.600,00
20/2/2015	278,68
20/2/2015	607,16
20/2/2015	607,60
20/2/2015	646,08
20/2/2015	91,88
20/2/2015	1.327,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
27/2/2015	450,00
2/3/2015	119,23
12/3/2015	4.349,76
12/3/2015	7,80
12/3/2015	4.349,76
12/3/2015	1.449,92



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
10/3/2015	19,65
12/3/2015	3.152,89
12/3/2015	3.152,89
12/3/2015	724,96
12/3/2015	724,96
27/3/2015	800,00
13/4/2015	300,00
11/5/2015	2.492,56
11/5/2015	3.248,87
11/5/2015	3.736,81
13/5/2015	4.602,81
10/6/2015	13.000,00
10/7/2015	6.500,00
10/8/2015	6.500,00
2/9/2015	6.500,00
10/9/2015	6.500,00
15/10/2015	6.500,00
24/11/2015	6.500,00
16/12/2015	6.545,42
14/1/2015	7,80
14/1/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
27/3/2015	7,80
13/4/2015	7,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/7/2021: R\$ 440.214,46

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.1.6. **Responsável:** Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80).



16.1.6.1. **Conduta:** deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

16.1.6.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do SUAS, resultando em presunção de dano ao erário.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável, Yeda Augusta Santos de Oliveira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymmler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se no período de 8/1/2015 a 16/12/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymmler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Yeda Augusta Santos de Oliveira, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80), Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.



Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 11, 12, 16, 26 e 30.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, Parágrafo Único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Portaria MDS 625/2010, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/7/2021: R\$ 440.214,46

Conduta: deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do SUAS, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/D4, em 9 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1